



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe

1

Segunda-feira • 15 de Abril de 2019 • Ano VII • Nº 1927

Esta edição encontra-se no site: www.conceicaodojacuibe.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe publica:

- **Impugnação Ref. Edital Tomada de Preço N° 005/2018-Contrutora Almeida Ltda-ME**
- **Impugnação Ref. Edital Tomada de Preço N° 006/2018-Contrutora Almeida Ltda-ME**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Editais



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

CONCEIÇÃO DO JACUIPE – BA, 12 de abril de 2019.

Assunto: Impugnação

Ref. Edital Tomada de Preço Nº 005/2018

Requerente: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA-ME

A empresa **CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA-ME**, em 11/04/2019, protocolou pedido de Impugnação em face do edital da Tomada de Preço Nº 005/2018, alegando irregularidade no item 18.6 do instrumento convocatório.

Em apertada síntese, a Requerente pugna pela alteração dos itens acima citados, eis que, segundo a argumentação exposta, tal itens estariam em desacordo com o art. 30 da Lei 8.666/1993.

É o breve relatório. Passo a julgar.

1. ITEM 18.6

De modo objetivo, insta esclarecer que a exigência de atendimento de requisitos previstos em lei especial, **é absolutamente legal**, haja vista que encontra supedâneo no artigo 30, IV, que prevê expressamente essa possibilidade. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

1



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dentre tais requisitos, em absoluta compatibilidade com o objeto licitado, encontra-se a exigência de comprovação de que a empresa licitante possua Cadastro Técnico Federal no IBAMA. Tal exigência está prevista na **Lei nº 6.938/1981**, que foi regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 10, DE 27 DE MAIO DE 2013.

A referida Lei Federal, em seu art. 10, afirma, categoricamente:

Art. 10. **A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos** e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Já no art. 10-A, em cotejo com o Anexo I, da citada Instrução Normativa, está estabelecido o rol de pessoas jurídicas que são obrigadas à se inscrever no CTF, senão veja-se:

Art. 10-A. Para inscrição e declaração de atividades no CTF/APP, as pessoas físicas e jurídicas observarão o tipo de pessoa por atividade, conforme Anexo I.

Antes, em seu art 1º c/c o art. 2º, XI, a IN fala sobre o enquadramento de atividades da Pessoa Jurídica, remetendo para o ANEXO I, senão veja-se:

2



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Art. 1º Regularizar o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

XI - **enquadramento de atividade de pessoa jurídica:** identificação de correspondência entre a atividade exercida e respectivas descrições, **nos termos do Anexo I;**

Analisando o Anexo I da retro mencionada IN, percebe-se que as empresas enquadradas na categoria OBRAS CIVIS (código 22-8), são obrigadas, de fato e de direito, a manterem Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA. Veja-se:

Anexo I

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018, e alterações)

| ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS | | | | |
|--|--------|---|-----------------|---------------|
| CATEGORIA | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | Pessoa jurídica | Pessoa física |
| | 22 - 6 | Transposição de bacias hidrográficas – Lei nº 6.938/1981: art. 10 | Sim | Não |
| 6.938/1981 – Obras civis | 22 - 7 | Construção de obras de arte – Lei nº 6.938/1981: art. 10 | Sim | Não |
| | 22 - 8 | Outras obras de infraestrutura – Lei nº 6.938/1981: art. 10 | Sim | Não |

Assim, pode-se concluir que a exigência de Cadastro Técnico Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, regulamentada pela Instrução Normativa em epígrafe, para Pessoas Jurídicas que exercem atividades “Outras obras e infraestrutura” (código 22-8), é prevista na legislação pátria e guarda absoluta compatibilidade com o objeto licitado.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Quanto à exigência de Licenciamento ambiental, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada, no sentido de admitir tal hipótese, em face da necessidade de atendimento à legislação ambiental brasileira.

Através do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos de Nº 14 de 2010, o TCU trouxe à baila:

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.o 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: “a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a

4



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. **Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual “A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei.** Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, **exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação**”. De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência **“coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”**. O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Pelas razões expostas, julgo o presente requerimento **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Item 18.6 inalterado.

Assim, já em jeito de conclusão, recebo, por que tempestiva, a impugnação da empresa **CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA-ME**, para no mérito **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, permanecendo inalterado o presente edital.

Lourdes Jane Leal Brito

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

CONCEIÇÃO DO JACUIPE – BA, 12 de abril de 2019.

Assunto: Impugnação

Ref. Edital Tomada de Preço Nº 006/2018

Requerente: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA-ME

A empresa **CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA-ME**, em 11/04/2019, protocolou pedido de Impugnação em face do edital da Tomada de Preço Nº 006/2018, alegando irregularidade no item 18.6 do instrumento convocatório.

Em apertada síntese, a Requerente pugna pela alteração dos itens acima citados, eis que, segundo a argumentação exposta, tal itens estariam em desacordo com o art. 30 da Lei 8.666/1993.

É o breve relatório. Passo a julgar.

1. ITEM 18.6

De modo objetivo, insta esclarecer que a exigência de atendimento de requisitos previstos em lei especial, **é absolutamente legal**, haja vista que encontra supedâneo no artigo 30, IV, que prevê expressamente essa possibilidade. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

1



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dentre tais requisitos, em absoluta compatibilidade com o objeto licitado, encontra-se a exigência de comprovação de que a empresa licitante possua Cadastro Técnico Federal no IBAMA. Tal exigência está prevista na **Lei nº 6.938/1981**, que foi regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 10, DE 27 DE MAIO DE 2013.

A referida Lei Federal, em seu art. 10, afirma, categoricamente:

Art. 10. **A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos** e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Já no art. 10-A, em cotejo com o Anexo I, da citada Instrução Normativa, está estabelecido o rol de pessoas jurídicas que são obrigadas à se inscrever no CTF, senão veja-se:

Art. 10-A. Para inscrição e declaração de atividades no CTF/APP, as pessoas físicas e jurídicas observarão o tipo de pessoa por atividade, conforme Anexo I.

Antes, em seu art 1º c/c o art. 2º, XI, a IN fala sobre o enquadramento de atividades da Pessoa Jurídica, remetendo para o ANEXO I, senão veja-se:

2



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Art. 1º Regularar o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

XI - **enquadramento de atividade de pessoa jurídica:** identificação de correspondência entre a atividade exercida e respectivas descrições, **nos termos do Anexo I;**

Analisando o Anexo I da retro mencionada IN, percebe-se que as empresas enquadradas na categoria OBRAS CIVIS (código 22-8), são obrigadas, de fato e de direito, a manterem Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA. Veja-se:

Anexo I

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018, e alterações)

| ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS | | | | |
|--|--------|---|-----------------|---------------|
| CATEGORIA | CÓDIGO | DESCRIÇÃO | Pessoa jurídica | Pessoa física |
| | 22 - 6 | Transposição de bacias hidrográficas – Lei nº 6.938/1981: art. 10 | Sim | Não |
| 6.938/1981 – Obras civis | 22 - 7 | Construção de obras de arte – Lei nº 6.938/1981: art. 10 | Sim | Não |
| | 22 - 8 | Outras obras de infraestrutura – Lei nº 6.938/1981: art. 10 | Sim | Não |

Assim, pode-se concluir que a exigência de Cadastro Técnico Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, regulamentada pela Instrução Normativa em epígrafe, para Pessoas Jurídicas que exercem atividades “Outras obras e infraestrutura” (código 22-8), é prevista na legislação pátria e guarda absoluta compatibilidade com o objeto licitado.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Quanto à exigência de Licenciamento ambiental, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada, no sentido de admitir tal hipótese, em face da necessidade de atendimento à legislação ambiental brasileira.

Através do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos de Nº 14 de 2010, o TCU trouxe à baila:

Encontra amparo no nosso ordenamento jurídico a inclusão, no edital, da exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, expedido pelo órgão estadual competente, para as atividades sujeitas a esse procedimento. Foi essa a conclusão a que chegou o relator, ao apreciar representação formulada ao TCU noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.o 33/2009, promovido pela Universidade Federal do Pará (UFPA), cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em serviços de conservação, manutenção e limpeza nas áreas externas da cidade universitária Prof. José Silveira Netto e das unidades da UFPA na cidade de Belém”, bem como em outras localidades no interior do estado. Em consequência da aludida representação, os responsáveis foram instados a apresentar esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências: “a) inclusão, no edital do pregão, de exigência de licenciamento ambiental sem qualquer referência ao órgão expedidor, e que, mesmo assim, veio a motivar desclassificação de licitante por apresentação de licença emitida por outro estado da federação, configurando possível ofensa ao princípio da não distinção de sede; b) tal desclassificação teria se fundado em motivo irrelevante, uma vez que a licença de operação exigida poderia facilmente ser obtida após a celebração do contrato, em se tratando de serviços comuns e necessários;”. Um dos argumentos apresentados pela unidade técnica para defender a

4



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

invalidação do edital do pregão foi o de que a exigência de apresentação da referida licença seria indevida, por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias, relativas à experiência anterior mínima dos participantes. A unidade instrutiva aduziu também que seria exigência estranha ao rol exaustivo de documentos previstos na Lei n.º 8.666/93. **Em seu voto, dissentindo da unidade técnica, o relator ressaltou entendimento consignado no voto condutor do Acórdão n.º 247/2009-Plenário, segundo o qual “A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei.** Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, **exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação.**”. De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação, a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência **“coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes”**. O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Pelas razões expostas, julgo o presente requerimento **IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Item 18.6 inalterado.

Assim, já em jeito de conclusão, recebo, por que tempestiva, a impugnação da empresa **CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA-ME**, para no mérito **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, permanecendo inalterado o presente edital.

Lourdes Jane Leal Brito

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO